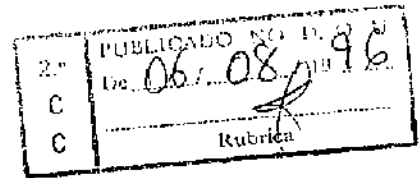




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




Processo nº : 10980.009008/93-35  
Sessão de : 29 de agosto de 1995  
Acórdão nº : 203-02.343  
Recurso nº : 96.974  
Recorrente : VECOLLS IMPORTAÇÃO E COM. DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

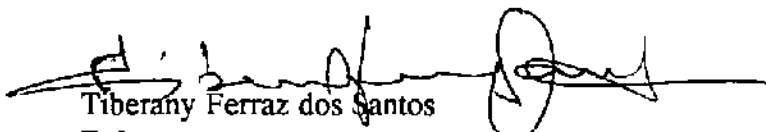
**IPI - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL IMPORTADOR-EQUIPARAÇÃO:** Empresa que importa diretamente e revende produtos e mercadorias de seu ramo de atividades, é equiparada a industrial, sujeita ao pagamento do IPI (art. 9º I do Decreto nº 87.981/82). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECOLLS IMPORTAÇÃO E COM. DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.009008/93-35  
Acórdão n° : 203-02.343  
Recurso n° : 96.974  
Recorrente : VECOLLS IMPORTAÇÃO E COM. DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 73/78 onde a autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- Período de apuração 15/04/92 a 30/06/93. Falta de lançamento e recolhimento do IPI na venda de mercadoria importada. Os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, são equiparados a estabelecimento industrial, sujeitos ao pagamento do IPI. Lançamento procedente.**

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 82/101, onde , basicamente, repisa os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009008/93-35  
Acórdão nº : 203-02.343

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Depreende-se de todo o processado que o fulcro da questão diz respeito à negação, por parte da recorrente, em ser equiparada a estabelecimento industrial, daí seu enquadramento no rol de contribuintes do IPI.

Sem razão, contudo.

Com efeito, restou comprovado nos autos, e a recorrente não o nega, a revenda de produtos por si importados.

Parece-me não haver dúvidas quanto a correção e a certeza do trabalho fiscal, no que tange à descrição dos fatos e seus respectivos enquadramentos legais, bem assim das penalidades e seus consectários referenciados expressamente às fls. 23, 27 e 28 dos autos.

Destaque-se, à saciedade, os comandos legais contidos no art. 9º, inciso I do RIPI/82 - Decreto nº 87.981/82, "*in verbis*":

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I = Os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502/64 - artigo 4º, I)

Destarte, os artigos 55 e 107 do mesmo diploma regulamentador, tratam, respectivamente, do lançamento fiscal sob responsabilidade do contribuinte e dos prazos de recolhimentos, descumpridos pela recorrente.

Improcedem, pois, as alegações da recorrente, no sentido de não estar no campo de abrangência do tributo, por não exercer atividade industrial e comercial, de importação e revenda de mercadorias e produtos.

Por outro lado, descabe a este Colegiado apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis.

De resto, às fls. 23 estão demonstradas as capitulações legais da multa, dos juros e da correção monetária, as quais entendo corretas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.009008/93-35  
Acórdão n° : 203-02.343

Sendo assim, desnecessários maiores detalhes para se concluir pela procedência dos trabalhos fiscalizatórios e do auto de infração ora impugnado, razão porque deverá ser mantida, integralmente, a bem lançada decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, conheço do recurso por presentes seus pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Salas das Sessões em, 29 de agosto de 1995

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS